LEI COMPLEMENTAR Nº. 182 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Complementar nº 11, de autoria do Poder Executivo).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os créditos tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal, poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com art. 316 do CTM, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. São considerados créditos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal decorrentes de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§ 2º. São considerados créditos de natureza não tributária os provenientes de multas administrativas relativas à obra, sistema viário, meio ambiente e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisa e às infrações de trânsito, reboque e diárias de veículos em depósito.

Art. 2º. O pedido de parcelamento de créditos tributários poderá ser deferido em até no máximo 60 (sessenta) parcelas, se o requerente for o titular da dívida perante o Município, ou até no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, se contribuinte diverso, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Araruama (Lei Complementar nº 23/2001).

Parágrafo único. As parcelas do acordo não poderão ser inferiores ao valor de:

I – 2 (duas) UFISAs para pessoas jurídicas; e

II – 1 (uma) UFISA para pessoas físicas.

Art. 3º. Os valores das parcelas serão fixos, acrescidos das tarifas bancárias de cobrança e serão calculadas e emitidas através do sistema de informática responsável, ou outro a

ser adotado, no ato de formalização do pedido de parcelamento e confissão de dívida, que será impresso nos moldes do Anexo I e será parte integrante do processo administrativo respectivo do parcelamento.

Parágrafo único. Havendo novo ajuste do débito, proceder-se-á a dedução dos valores comprovadamente pagos, aplicando ao saldo remanescente o percentual de atualização monetária, juros de mora e multa moratória, de que tratam os art. 317 e 318 da Lei Complementar nº 23/2001 (CTM).

Art. 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou existência de parcela em atraso por mais de noventa dias, implicará na extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o crédito fiscal remanescente.

Art. 5º. O requerimento de parcelamento do débito fiscal implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966, no art. 202, inciso VI do Código Civil – Lei 10.406/2002 e nos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2016.

Art. 6º. No caso dos créditos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao presente parcelamento implica na expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos e/ou defesa de qualquer natureza apresentados em face da execução ajuizada, inclusive recursos eventualmente interpostos, em qualquer instância ou tribunal.

§ 1º. Verificando-se a hipótese deste artigo haverá a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código do Processo Civil.

§ 2º. Quitado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, Inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais, quando devidamente disponibilizadas pelo sistema de informática.

Art. 7º. Para fins de parcelamento, o contribuinte direto ou responsável, ou mandatário regularmente constituído, apresentará documento que identifique o débito, originais e cópias de identidade, CPF, comprovante de residência atualizado e comprovante de titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre cadastrado em nome de terceiro.

§ 1º. O servidor que atender o contribuinte certificará em cada cópia que confere com o respectivo original, caso o documento não esteja autenticado pelo cartório competente.

§ 2º. Os documentos citados no *caput* deste artigo farão parte integrante do processo administrativo correspondente ao parcelamento realizado pelo contribuinte.

Art. 8º. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º. No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 9º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão parcelados no Departamento de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município.

Art. 10. Prevalecerá sobre as disposições desta Lei legislação específica relativa a Programa de Regularização Fiscal – REFIS, enquanto perdurarem seus efeitos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 18 de outubro de 2022.

LÍVIA BELLO
‘Livia de Chiquinho’
Prefeita

ANEXO I

Pedido de Parcelamento e Termo de Confissão de Dívida

Requerente: _____
Nacionalidade: _____ Estado Civil: _____
Profissão: _____ Identidade: _____
CPF/CNPJ: _____ Tel.: _____
Celular: _____ Recado: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ Estado: _____ Cep:_____
E-mail: _____
Vem, respeitosamente, na condição de _____ requerer o parcelamento de débito do imóvel: Loteamento: _____-
Quadra:_____Lote:_____Inscrição no cadastro Municipal: n.º_____ exercício: _____
Contribuinte Cadastrado: _____

Reconhece e confessa ser devedor, em caráter irrevogável e irretratável, da Fazenda do Município de Araruama da importância de R$_____ (_____), quantia apurada e registrada, respectivamente relativa à _____ no processo n.º_____ e na Certidão de Dívida Ativa n.º_____.

Solicito o parcelamento do débito confessado em _____ parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R$ _____ (_____), e as demais parcelas no valor de R$ _____ (_____), com o vencimento da primeira cota em _____.

Com o deferimento deste pedido, considerar-se-á formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal neste próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprirem as condições ora pactuadas, sem qualquer ânimo de novar o débito fiscal e concordando, inclusive,

com o protesto extrajudicial da dívida por falta de pagamento, em havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela.

Declara ainda estar ciente de que o atraso de três cotas consecutivas ou intercaladas ou, ainda, atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, causará a extinção automática do parcelamento e o saldo remanescente, acrescido dos consectários legais previstos nos artigos 317 e 318 da Lei Complementar nº 23/2001 - Código Tributário Municipal (CTM), será encaminhado para imediata Execução Fiscal, como determina a Lei nº. 6.830/80, ou o prosseguimento da ação em andamento, caso a dívida já esteja ajuizada.

E para que possa produzir os efeitos legais, especialmente o de interrupção da prescrição, na forma do Art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), o contribuinte firma o presente termo em 02 (duas) vias.

Araruama, de de .

_____

Devedor / representante

ATENÇÃO! ANEXAR CÓPIA DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:

-RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO TITULAR DO IMÓVEL;
-PROCURAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, caso o proprietário não seja o requerente;
-PROVA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL (Escritura, Promessa, etc.), caso o imóvel esteja em nome de terceiro.